



# Diário Oficial do **Município**

## Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

sexta-feira, 2 de agosto de 2024

Ano VII - Edição nº 00926 | Caderno 1

## Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica



Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9F0145C25EA7BF33ABDDA46AAE847622

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

## SUMÁRIO

- RESULTADO FINAL SELEÇÃO SIMPLIFICADA 005/2024.
- AVISO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE01
- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE01
- PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE01
- AVISO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE02
- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE02
- PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024-LOTE02

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Processo Seletivo

**POLICLÍNICA**  
REGIONAL DE SAÚDE

**PORTAL-SERTÃO**

GOVERNO DO ESTADO  
**BAHIA**  
SECRETARIA DA SAÚDE

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA – PORTAL DO SERTÃO

Feira de Santana, 02 de agosto de 2024.

No dia 02 de agosto de 2024 a comissão para Seleção Simplificada (Portaria nº 037/2023 de 06 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região De Feira De Santana - Portal Do Sertão) destinada ao provimento temporário de vagas existentes no quadro de empregos públicos do Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Portal de Sertão, para atuação na Policlínica Regional de Saúde sediada em Feira de Santana. A referida Comissão se reuniu na Policlínica Regional de Saúde e avaliou os currículos conforme BAREMA divulgado no Edital nº 005/2024. De forma consensual, acordou o seguinte RESULTADO FINAL em anexo.

Membros da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado n.005/2024.

**Monique Seras Daltro Guedes**

Diretora Geral  
Policlínica Regional de Saúde da Região de Feira de Santana

**Nayane Castro Bittencourt**

Ouvidora  
Policlínica Regional de Saúde  
de Feira de Santana - Mat: 247

**Nayane Castro Bittencourt**

Ouvidora  
Policlínica Regional de Saúde da Região de Feira de Santana.

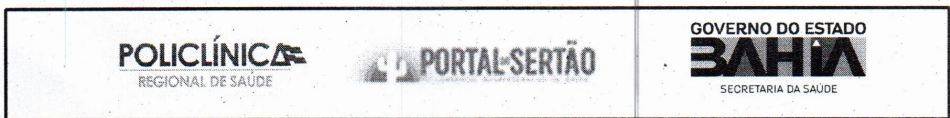
Avenida Eduardo Froes da Mota, s/ nº, bairro 35º BI – Feira de Santana - Bahia - CEP: 44.094-000

Telefone: (71) 9 9694-1030

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



SELEÇÃO SIMPLIFICADA POLICLÍNICA REGIONAL - FEIRA DE SANTANA EDITAL 005/2024 - RESULTADO FINAL				
CATEGORIA – Médico especialista em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral- CÓDIGO 001				
CLASSIFICAÇÃO	COLOCAÇÃO	NOME	CATEGORIA	PONTUAÇÃO
CLASSIFICADO	1º	Heleno Cabral Tavares.	Médico especialista em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral-	10,0
CLASSIFICADA	2º	Lídia Nery de Amorin.	Médico especialista em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral-	10,0
CLASSIFICADO	3º	João Paulo Almeida de Queiroz	Médico especialista em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral-	0,0

SELEÇÃO SIMPLIFICADA POLICLÍNICA REGIONAL - FEIRA DE SANTANA EDITAL 005/2024 - RESULTADO FINAL				
CATEGORIA – Médico Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem – CÓDIGO 002				
CLASSIFICAÇÃO	COLOCAÇÃO	NOME	CATEGORIA	PONTUAÇÃO
SEM INSCRITOS				

Monique Seixas Daltrio Guedes  
Diretora Geral  
Policlínica Regional de Saúde  
de Feira de Santana

Nayane Castro Bittencourt  
Diretora  
Policlínica Regional de Saúde  
de Feira de Santana - Mat: 247

Avenida Eduardo Froes da Mota, s/ nº, bairro 35º BI – Feira de Santana - Bahia - CEP: 44.094-000

Telefone: (71) 9 9694-1030

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportal dosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6ADB5692E74068CAB9B18CFE68E2E3C8

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE  
FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2024**

**AVISO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, através da Pregoeira, torna público o **Resultado do Recurso Administrativo**, referente à Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo 014/2024**, Tipo: MENOR PREÇO, Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Diagnóstico Laboratorial, Análises Clínicas e Análises Anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – PORTAL DO SERTÃO, interposto pela empresa **ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 01**. Analisada as razões apresentadas pela Recorrente, diante dos fundamentos contidos no Parecer Jurídico, e com base nas informações prestadas pela Ilma. Pregoeira, foi decidido pelo **não provimento do Recurso interposto** pela referida empresa.

Feira de Santana – BA, 01 de agosto de 2024.

**Gabrielly Ferreira de Almeida**

Pregoeira Oficial

PORTARIA Nº 038/2023

SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

**DECISÃO EM SEDE DE RECURSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, ao processo licitatório supra, referente ao LOTE 01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional De Saúde, Mantida Pelo Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região De Feira De Santana – Portal Do Sertão.

Analisando o pedido apresentado pela empresa, diante dos fundamentos contidos no PARECER JURÍDICO, e com base nas informações prestadas pela Ilma. Pregoeira, decido pelo conhecimento e NÃO provimento do Recurso Administrativo, para manter a decisão da Pregoeira e Comissão, acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA.

Feira de Santana-BA, 31 de julho de 2024.

---

Valcyr Almeida Rios.  
Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana  
Portal do Sertão



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE  
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

**EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO**

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 01**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional De Saúde, Mantida Pelo Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região De Feira De Santana – Portal Do Sertão.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do Recurso ora analisado, apreciando a sua tempestividade.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 165, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

A empresa encaminhou o seu Recurso em 22/07/2024, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 17/07/2024.

Assim, conheço do presente Recurso, vez que tempestivo.

## III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a empresa anulação da decisão que declarou a empresa LABORATORIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA, habilitada para o LOTE 01, vez que em sua argumentação a referida empresa não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP), vez que no exercício calendário 2022, apresentou, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
94F66E98DB3FDDAE90F70D85CEF56F83

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

## IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A definição do enquadramento das microempresas ou empresas de pequeno porte está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No caso em tela, em que pese, não ser a forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de EPP/MPEs, compulsando os autos, verifica-se que o faturamento anual da referida empresa no **ano-calendário de 2023 foi inferior ao limite estabelecido pelo art. 3º, da LCP nº 123/06**, conforme demonstrou o balanço patrimonial juntado aos autos.

Ademais, junto a RFB- Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do cartão de inscrição e de sua situação cadastral, emitido em 21/04/2024, a sua condição é de EPP.

Dessa forma o argumento da recorrente não pode prosperar.

### Do Desenquadramento

Inicialmente, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de EPP/MPEs, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.

A participação do particular reservando-se como MPEs sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

### Da Comprovação do Enquadramento

A Lei Complementar 123/2006 é **omissa quanto à forma de comprovação** de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Diante disso, iniciam-se orientações divergentes.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.



# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Todavia, vem prevalecendo a certidão junto à Junta Comercial. Não obstante, deve-se seguir o estabelecido no edital.

Registra-se ainda que, o julgamento atendeu ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, a pregoeira processou e julgou os documentos de habilitação e as propostas da licitação em “estrita conformidade” com os Princípios que a norteiam, atendendo plenamente as necessidades dessa Administração Pública.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente.

## **V - DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo da Lei 14.133/21, entendo pelo conhecimento e NAO provimento do presente Recurso Administrativo, para manter a decisão da Pregoeira, acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA.

Salvo melhor juízo,  
É o parecer.

Feira de Santana, 31 de julho de 2024.

Cristiane Figueiredo  
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE  
FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2024**

**AVISO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, através da Pregoeira, torna público o **Resultado do Recurso Administrativo**, referente à Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo 014/2024**, Tipo: MENOR PREÇO, Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Diagnóstico Laboratorial, Análises Clínicas e Análises Anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – PORTAL DO SERTÃO, interposto pelas empresas **ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL** e **LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA** ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 02**. Analisada as razões apresentadas pela Recorrente, diante dos fundamentos contidos no Parecer Jurídico, e com base nas informações prestadas pela Ilma. Pregoeira, foi decidido pelo **não provimento do Recurso interposto** pela referida empresa.

Feira de Santana – BA, 01 de agosto de 2024.

**Gabrielly Ferreira de Almeida**  
Pregoeira Oficial  
PORTARIA Nº 038/2023

SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.



Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA  
DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

**DECISÃO EM SEDE DE RECURSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

Trata-se de análise de Recursos interpostos pelas empresas ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL e LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA ao processo licitatório supra, referente ao LOTE 02, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão.

Analisando o pedido apresentado pela empresa, diante dos fundamentos contidos no PARECER JURÍDICO, e com base nas informações prestadas pela Ilma. Pregoeira, decido pelo conhecimento e NÃO provimento do Recurso Administrativo, para manter a decisão da Pregoeira e Comissão, acerca da habilitação da empresa POLICLÍNICA PALMAS DE MONTE ALTO LTDA.

Feira de Santana-BA, 31 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
Valcyr Almeida Rios.  
Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana  
Portal do Sertão



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana –  
Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE  
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

**EMENTA: RECURSOS - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO**

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recursos interpostos pelas empresas ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL e LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 02**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

## II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos Recursos ora analisados, apreciando as suas tempestividades.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 165, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

As empresas encaminharam os seus Recursos em 22/07/2024, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 17/07/2024.

Assim, conheço dos presentes Recursos, vez que tempestivos.

## III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer as empresas abaixo, a anulação da decisão que declarou a empresa POLICLÍNICA PALMAS DE MONTE ALTO LTDA classificada e habilitada:

ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL requer a desclassificação, vez que em sua argumentação a referida empresa apresentou proposta com preço inexequível.

LABORATÓRIO SAMUEL PESSOA LTDA requer a inabilitação, haja vista que a aludida empresa não apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para executar o objeto licitado, conforme estabelece o Edital.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9F0145C25EA7BF33ABDDA46AAE847622

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

### DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível. *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O artigo 59, III, da lei supra, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "*apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação*". Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. Por outro lado, a Instrução Normativa IN 73/2022 - em seus art. 34, estabelece que para bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

**IN 73/2022 - Art. 34.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Da leitura do artigo supra, verifica-se que se trata de faculdade da administração pública a realização de diligências. Como o edital não estabeleceu parâmetros de indícios de inexequibilidade, a Pregoeira, conforme instrução acima, não entendeu necessário a realização de diligências e por conseguinte a desclassificação do licitante que apresentou a melhor proposta, vez que, o valor proposto (R\$ 308.650,00) representa aproximadamente o percentual de 56,09% do valor orçado pela Administração.

Registra-se ainda que, o julgamento atendeu ao princípio da **obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Assim, a pregoeira processou e julgou os documentos de habilitação e as propostas da licitação em “estrita conformidade” com os Princípios que a norteiam, atendendo plenamente as necessidades dessa Administração Pública.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente.

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É importante frisar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do objeto do contrato.

No caso em tela, o item arguido, referente a exigência contida no Edital, conforme transcrevemos abaixo, estabeleceu que a qualificação técnica seria através da comprovação de aptidão semelhantes ao objeto licitado, *in verbis*:

### 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento dos serviços.

Convém destacar que a interpretação supra deve ser cuidadosa e atentar para a sua finalidade, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

Nesse passo, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Por todas estas razões, deve a Administração examinar os atestados, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado.

Nesta mesma linha, outros Tribunais têm o mesmo posicionamento:

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade...quando da análise das propostas técnicas(..), a valoração dessa experiência anterior deverá também atender o princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Do exposto, verifica-se que a exigência de capacidade técnica deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

No caso sob análise, o atestado de capacidade técnica apresentado, contém serviço compatível e similar ao objeto licitado, ou seja, a empresa comprovou possuir experiência anterior, demonstrando que já executou com relevância técnica e de valor significativo, com indicações necessárias para o fiel cumprimento do serviço licitado, bem como, a operacionalização destes.

Assim, entendo pelo não acolhimento das alegações da recorrente

## **V - DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo da Lei 14.133/21, entendo pelos conhecimentos e NAO provimentos dos presentes Recursos Administrativos, para manter a decisão da Pregoeira, acerca da classificação e habilitação da empresa POLICLÍNICA PALMAS DE MONTE ALTO LTDA.

Salvo melhor juízo,  
É o parecer.

Feira de Santana, 31 de julho de 2024.

Cristiane Figueiredo  
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.